



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial. Regularidade do procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00221/2019

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 01043/18**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial n.º 341/2017**.
4. Valor Total Licitado: R\$ 1.168.701,60 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setecentos e um reais e sessenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços de Serviços de Locação de Veículos Automotores (tipo Van, Micro ônibus e Ônibus Rodoviário), visando atender às necessidades da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 240/244, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações:

- a) **Consta** ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 199/200), porém esta pesquisa não indica a data no qual foi realizada, apresenta, apenas, a data de sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

- b) O edital **contém** justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), porém **não** impõe que seja lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, apesar de exigir a devida justificativa a qual ampara a vantagem e os termos as Lei 8666/1993 e Dec. Estadual 34986/2014; (fls. 60);
- c) **Constam** os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 (fls. 85 a 142), porém **não** foi encontrada prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) **Não foi encontrado** parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
- e) **Não foi encontrada** Ata de Registro de Preços, com vigência inferior a 01 (um ano), conforme art. 15, § 3º, III da Lei de Licitações;
- f) **Não foi encontrado** extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
- g) **Não consta** pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº. 7.892/2013; (citação ao Secretário de Planejamento);
- h) **Não consta** documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação (art. 55, inciso XIII da Lei 8666/1993); (citação ao Secretário de Planejamento).

Devidamente citada nos autos, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou sua defesa sobre as eivas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

apreço por meio do Doc. TC nº 71842/18, encartado às fls. 250/265 dos autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 273/278, concluiu pela permanência da seguinte inconformidade:

- a) O edital **contém** justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), porém **não** impõe que seja lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, apesar de exigir a devida justificativa a qual ampara a vantagem e os termos as Lei 8666/1993 e Dec. Estadual 34986/2014; (fls. 60).

No mesmo relatório, a Auditoria entendeu pela citação do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLAG, quanto as seguintes irregularidades de sua responsabilidade, cujos documentos não foram encaminhados na oportunidade da defesa da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

- a) **Não consta** pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº. 7.892/2013;
- b) **Não consta** documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação (art. 55, inciso XIII da Lei 8666/1993).

Instado a se pronunciar sobre as irregularidades retromencionadas, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLAG, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

Waldson Dias de Souza, encaminhou, por intermédio do Doc. TC nº 85.145/18, a defesa encartada às fls. 286/309.

Os autos retornaram à Auditoria para que a mesma se manifestasse sobre a defesa apresentada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG). Esta, por meio do relatório de fls. 317/321, concluiu pela permanência de uma das irregularidades.

Com isso, considerando as conclusões a que chegou o Órgão Técnico, infere-se que remanesceram as seguintes eivas:

- 1) O edital **contém** justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), porém **não** impõe que seja lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, apesar de exigir a devida justificativa a qual ampara a vantagem e os termos as Lei 8666/1993 e Dec. Estadual 34986/2014; (fls. 60).
- 2) **Não consta** pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº. 7.892/2013; (citação ao Secretário de Planejamento).

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 042/19 (fls. 324/331), da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

1. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 341/2017 para registro de preços relativos a Serviços de Locação de Veículos Automotores visando atender às necessidades da Secretaria do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

2. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Planejamento no sentido de, em procedimentos de atas de registro de preços, demonstrar a vantajosidade da aquisição por meio da ata, sobretudo quando decorre certo intervalo de tempo entre a pesquisa de preços, a homologação do certame e a aquisição dos bens cujos preços foram registrados.

É o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que remanesceram apenas duas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1. No que se refere a falha referente ao fato de que, conquanto o edital **contenha justificativa** específica para a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (adesão tardia - denominada de “carona”), o mesmo não exigir que **essa justificativa esteja lastreada em estudo técnico pertinente ao objeto da licitação**, contrariando, com isso, disposição constante no Acórdão TCU nº. 311/2018, verifica-se, com efeito, que a aludida exigência constante no acórdão do TCU não foi contemplada no instrumento editalício, porém, como o edital cumpre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

as disposições contidas no art. 22 do Decreto Estadual nº. 34.986/14 para a permissividade de adesão tardia por outros órgãos (ou “carona”) e este é o instrumento normativo que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado da Paraíba e o mesmo não prevê esta exigência, entendo que a falha em debate não tem o poder de repercutir negativamente no presente feito.

No caso, cabem recomendações ao Chefe do Executivo Estadual para adequação da legislação local pertinente ao tema aos termos do aludido acórdão proferido pelo TCU, sobretudo quanto à obrigatoriedade de inserção em edital da exigência de *“justificativa específica que seja lastreada em estudo técnico referente especificamente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação”* quando o instrumento editalício contemplar a possibilidade de adesão tardia (“carona”) a atas de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação.

Esta recomendação tem base na Súmula nº 222 do TCU, segundo a qual as decisões proferidas por aquela Corte, em termos de aplicação de normas gerais de licitação, alcançam todos os entes federativos e devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes, inclusive dos Estados, conforme transcrição a seguir:

SÚMULA TCU 222:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

2. Quanto à inconformidade relativa à **ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº. 7.892/2013**, tendo em vista que o caso não tem o condão de causar mácula ao processo, posto que o Decreto Estadual nº 34.986/14, o qual regulamenta o registro de preços no Estado da Paraíba, não exige expressamente a comprovação da vantajosidade dos preços “**no momento da contratação**”, entendo, na esteira do que opinou o parecer ministerial, que cabem recomendações tanto à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) quanto à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAG) para que passem a demonstrar a vantajosidade da utilização de atas de registro de preços no momento da contratação, especialmente quando o lapso temporal entre a pesquisa de preços, a homologação do certame e a contratação for significativo em termos de variação de preços de mercado.

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 341/2017;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Executivo Estadual no sentido de adequar a legislação local que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado aos termos do Acórdão TCU nº. 311/2018, especialmente no caso de o instrumento editalício permitir a adesão tardia (“carona”) a atas de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAG) no sentido de demonstrar a vantajosidade da utilização de atas de registro de preços no momento da contratação, especialmente quando o lapso temporal entre a pesquisa de preços, a homologação do certame e a contratação for significativo em termos de variação de preços de mercado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº. 01043/18 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 341/17;
2. **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo Estadual no sentido de adequar a legislação local que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado aos termos do Acórdão TCU n.º. 311/2018, especialmente no caso de o instrumento editalício permitir a adesão tardia (“carona”) a atas de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação;
3. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAG) no sentido de demonstrar a vantajosidade da utilização de atas de registro de preços no momento da contratação, especialmente quando o lapso temporal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01043/18

entre a pesquisa de preços, a homologação do certame e a contratação for significativo em termos de variação de preços de mercado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 11:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO